



Revisão Criminal nº. 0094276-47.2025.8.19.0000

Embargante: Dartagnan Fernandes Nunes Junior

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Embargos de declaração na revisão criminal. Crime contra a ordem econômica. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Acórdão que julgou improcedente o pedido revisional. Alegação de omissão quanto à análise da dosimetria da pena, por suposto *bis in idem* e fundamentação inidônea, bem como quanto aos pedidos subsidiários de redimensionamento da reprimenda, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inocorrência. Questões expressamente apreciadas pelo acórdão embargado, que concluiu pela inexistência de ilegalidade na dosimetria e pela improcedência integral da revisão criminal. Pedidos subsidiários rejeitados por consequência lógica da manutenção da condenação e da reprimenda aplicada. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de rediscussão do mérito do julgamento, finalidade incompatível com a via dos embargos de declaração. Prequestionamento que não autoriza o acolhimento do recurso na ausência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento. **Recurso desprovido.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração na Revisão Criminal nº 0094276-47.2025.8.19.0000, em que é embargante Dartagnan Fernandes Nunes Junior e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover os embargos, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DARTAGNAN FERNANDES NUNES JUNIOR** em face do acórdão (doc. 40) que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto: (i) à análise da alegada nulidade da dosimetria da pena, ao argumento de que a exasperação da pena-base teria sido fundamentada em *bis in idem* e em elementos inidôneos; e (ii) aos pedidos subsidiários de redimensionamento da pena, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos (doc. 78).



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida nem à obtenção de novo julgamento da causa.

No caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

Alega o embargante que o acórdão teria sido omissivo quanto à tese de nulidade da dosimetria da pena, em razão de suposto *bis in idem* e da utilização de fundamentos inidôneos para a exasperação da pena-base.

Todavia, diversamente do alegado, a questão foi expressamente enfrentada pelo acórdão embargado.

Com efeito, ao apreciar a insurgência revisional, este Colegiado consignou, de forma clara, que "*no tocante à dosimetria da pena, igualmente não se verifica qualquer ilegalidade apta a justificar a intervenção desta via excepcional*", registrando, ainda, que o acórdão rescindendo examinou detidamente as três fases da dosimetria, ressaltando que a pena-base foi fixada com fundamento em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente motivadas, mediante critério aceito pela jurisprudência,



bem como que a agravante da reincidência foi corretamente aplicada, concluindo inexistir qualquer desproporcionalidade ou violação à legislação penal.

Também ficou expressamente consignado que *"a insurgência defensiva limita-se, assim, a expressar inconformismo com o quantum da pena, o que não autoriza a revisão do julgado"*.

Portanto, a matéria foi efetivamente apreciada, tendo o Colegiado concluído inexistir qualquer ilegalidade na dosimetria da pena apta a justificar a desconstituição da condenação, circunstância que afasta a alegada omissão.

Na realidade, pretende o embargante que esta Corte reexamine a fundamentação adotada e chegue à conclusão diversa daquela firmada no julgamento da revisão criminal, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Também não procede a alegação de omissão quanto aos pedidos subsidiários de redimensionamento da pena, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tais pleitos eram manifestamente dependentes do acolhimento da tese principal de nulidade da dosimetria ou de redução da reprimenda.

Ao concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena e julgar integralmente improcedente a revisão criminal, o acórdão, por consequência lógica, rejeitou todos os pedidos acessórios dela decorrentes, inexistindo necessidade de pronunciamento específico sobre cada um deles.

Não há omissão quando a fundamentação adotada é incompatível com a pretensão da parte, hipótese em que as teses e pedidos contrários reputam-se implicitamente rejeitados.



Não há obrigação de o órgão julgador rebater individualmente todos os argumentos ou pedidos formulados pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.

É assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹ no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, reputando-se implicitamente rejeitadas as teses incompatíveis com a conclusão adotada.

Dessa forma, a rejeição dos pedidos subsidiários decorreu naturalmente da manutenção da dosimetria e da conclusão pela inexistência de qualquer ilegalidade na condenação, inexistindo omissão a ser suprida.

Quanto ao pedido de prequestionamento, igualmente não há reparo a ser feito.

O simples intuito de prequestionar determinada matéria não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Consideram-se enfrentadas as questões jurídicas relevantes suscitadas pelas partes, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada dispositivo legal invocado quando a fundamentação adotada revela, de forma suficiente, as razões de decidir.

¹ (STJ. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.748.025/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº. 0094276-47.2025.8.19.0000



Verifica-se, portanto, que o inconformismo da Defesa dirige-se, em verdade, ao mérito da decisão colegiada, buscando rediscutir matéria já suficientemente apreciada, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento dos presentes embargos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora

